



ATIVAMENTE OS PACIENTES ENCAMINHADOS, ASSUMINDO A CORRESPONSABILIDADE NA ARTICULAÇÃO COM A REDE ESTADUAL PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DOS **PRAZOS LEGAIS DE 30 E 60 DIAS**, SUPERANDO A JUSTIFICATIVA DE FALTA DE GOVERNABILIDADE; **C.2)** ASSEGURAR A IMEDIATA E CONTÍNUA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, GARANTINDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA SOBRE O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO; **D) PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE: D.1)** DETERMINAR E CIENTIFICAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL POSSUI O DEVER LEGAL E A OBRIGAÇÃO DE RESPONDER TEMPESTIVAMENTE E PELOS CANAIS OFICIAIS ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO. A OMISSÃO INICIAL CONFIGUROU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO E DEVE SER CORRIGIDA EM FUTURAS INTERAÇÕES; **D.2)** CAPACITAR A EQUIPE TÉCNICA PARA ASSEGURAR QUE OS DADOS REPORTADOS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJAM COERENTES E CONSISTENTES COM OS RESULTADOS REAIS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SISAB); **D.3)** INFORMAR QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIÇÃO DESTES RELATÓRIOS PELO TRIBUNAL, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS, PROCEDA AO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, PROMOVENDO A VERIFICAÇÃO DO SEU EFETIVO CUMPRIMENTO. **8.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, A FIM DE AUXILIAR NA APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. **8.5. DAR CIÊNCIA** À **SRA. ROSIJANE BENTES DUARTE**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13190/2025

APENSO(S): 13422/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 727/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.422/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 536/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESTES RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE CONSUBSTANCIADOS NO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** A ESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, A FIM DE ALTERAR O MÉRITO DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROCEDENTE PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE, TENDO EM VISTA QUE, A PARTIR DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, RESTOU EVIDENCIADO TANTO O DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS DA DESPESA PÚBLICA, COM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO





SEM A PRÉVIA E REGULAR LIQUIDAÇÃO, ISTO É, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO FORMAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964, QUANTO A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, UMA VEZ QUE, EM AO MENOS UMA DAS CONTRATAÇÕES EXAMINADAS, NÃO FICOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO NEM A REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA POR EMPRESÁRIO CONTRATADO, COMPROMETENDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E CARACTERIZANDO IRREGULARIDADE MATERIAL; 8.2.1. ALTERAR O ITEM **JULGAR IMPROCEDENTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, QUANTO À INVALIDAÇÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 308, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. MANTER O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; 8.2.3. MANTER O ITEM **RECOMENDAR AO SR. MARCOS ANTONIO LISE**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ/AM À ÉPOCA, BEM COMO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO, PARA QUE ADEQUE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, IMEDIATAMENTE, TANTO NO QUE CONCERNE ÀS FASES DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, QUANTO AO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 8.2.4. MANTER O ITEM **DETERMINAR** AOS GESTORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA QUE BUSQUEM FORMAS MAIS FAVORÁVEIS, ECONÔMICAS E EFICIENTES DE ATENDER AS NECESSIDADES LOCAIS, COMPARANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, OS PREÇOS A SEREM CONTRATADOS COM AQUELES DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO, EM EVENTOS DE VULTUOSIDADE SIMILAR; 8.2.5. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS EM VISTA DO EXAURIMENTO DA ANÁLISE DOS FATOS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DESTA REPRESENTAÇÃO; 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ À ÉPOCA DOS FATOS, E A ATUAL GESTÃO DA MUNICIPALIDADE. 8.3. **APLICAR MULTA AO SR. MARCOS ANTONIO LISE** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA, NA MEDIDA EM QUE RESTOU DEMONSTRADO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TANTO O DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS DA DESPESA PÚBLICA, COM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A PRÉVIA E REGULAR LIQUIDAÇÃO, ISTO É, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO FORMAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964, QUANTO A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, UMA VEZ QUE, EM AO MENOS UMA DAS CONTRATAÇÕES EXAMINADAS, NÃO FICOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO NEM A REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA POR EMPRESÁRIO CONTRATADO, COMPROMETENDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E CARACTERIZANDO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 277, 143.00. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.4. **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ORA RECORRENTE, DESTE *DECISUM* E AO RECORRIDO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14592/2025

APENSO(S): 16350/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1784/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16350/2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

